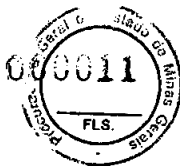


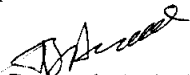


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Associação da Escola Família Agrícola Chico Mendes do Município de Conselheiro Pena
Número: 13.966
Data: 14 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em


José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º
62.1.3.1795/2000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
E A ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA
AGRÍCOLA CHICO MENDES DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO PENA - MINUTA - EXAME
DA LEGALIDADE

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS nº 3164, de 10 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para análise e aprovação, a minuta do primeiro termo aditivo ao convênio nº 62.1.3.1795/2000, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação da Escola Família Agrícola Chico Mendes do Município de Conselheiro Pena, objetivando a prorrogação de sua vigência antes que ele seja finalizado, para assegurar a sua execução.

Examinado o expediente, opino:

PARECER

Trata-se do terceiro termo aditivo ao convênio nº 62.1.3.1795/2000, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação da Escola Família Agrícola Chico Mendes do Município de Conselheiro Pena, cujo



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

objeto é a prorrogação do seu prazo, mantendo as mesmas condições pactuadas.

Consoante o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*"

Verifico que a prorrogação pleiteada encontra guarida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que estipula como prazo máximo de vigência dos contratos (consequentemente, também, dos convênios) o período de sessenta meses.

Como não se modificou o valor pactuado, mas, tão-somente, o prazo, o termo aditivo em tela não sofre a limitação pecuniária imposta pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, dessarte, ser efetivado.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica